ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-56/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95866/2011
PROTOCOLO	:	1206883
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 126/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS.
VALOR	:	R$ 34.243,40 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2º TERMO ADITIVO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 126/2011), pela modalidade Pregão nº 60/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e a ***Ceito Bistafa – EPP***, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção, que serão utilizados na reposição do estoque da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, cujo valor inicial da contratação é de R$ 34.243,40 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Neste momento, aprecia-se o primeiro e o segundo Termos Aditivos e a execução contratual (2ª fase).

Na Análise Processual ANP-DEAMA-2862/20131 (fls. 208 a 213), o Corpo Técnico da DEAMA constatou algumas irregularidades, motivo pelo entendeu ser necessária a notificação do responsável pelo Órgão, para que o mesmo encaminhe

a documentação pendente e informe a atual situação dos serviços referentes ao instrumento contratual, para que se possa dar prosseguimento à análise.

Devidamente notificado, o responsável pelo órgão respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (fls. 236 a 324).

Encaminhado novamente para a Equipe Técnica da DEAMA, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-DEAMA-11189/2313 (fls. 325 a 333) que, em apertada síntese, entendeu que o contrato se encontra "irregular quanto aos atos praticados em sua execução", tendo em vista a ausência de cópia de publicação do 2º Termo Aditivo.

Demonstra, ainda, que a execução financeira obedeceu ao seguinte estágio:

Valor Empenhado	R$ 21.286,72
Valor das Notas Fiscais	R$ 21.286,72
Total dos Pagamentos	R$ 21.286,72

Encaminhado os Autos ao Ministério Público, este emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11344/2013 (Fls. 335 a 337), se manifestando no sentido de que esta Corte de Contas julgue irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução, bem como pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

É o relatório.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do

Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade do 2º Termo Aditivo e do procedimento da execução do contrato (2ª fase).

Inicialmente, observo que o 1º Termo Aditivo, encontra-se apto à aprovação, porém, com a ressalva da publicação após o prazo estipulado.

No que diz respeito às irregularidades apontadas na segunda fase, tanto a Equipe Técnica da DEAMA quanto o representante do MPC o fizeram acertadamente, pois, pelos documentos juntados aos autos, se observa que o mesmo não possui condições de receber a chancela desta Corte de Contas, uma vez que o Responsável pelo órgão não comprovou a publicação do 2º Termo Aditivo.

Observo que tal publicação é requisito essencial para contemplar o principio da publicidade, conforme estabelece o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[1].

Desta forma, não há como se chancelar a aprovação do 2º termo aditivo, tendo em vista a ausência de juntada da publicação do respectivo extrato na imprensa oficial – condição que confere transparência e publicidade ao ato.

Importante consignar que a publicação juntada às fls. 249 do presente processo faz referência ao contrato nº 127/2011, o qual é estranho a este processo.

Entretanto, ressalte-se que o fato de se encontrar ilegal e irregular o 2º

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Termo Aditivo, não se pode falar em irregularidade da execução financeira, tendo em vista que referido vício não contamina a execução contratual.

Há de salientar que as normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Logo, ao contrário do que defende o membro do Ministério Público de Contas, a irregularidade declarada ao Termo Aditivo não contamina a respectiva liquidação da despesa – cujo julgamento pode e deve ser feito isoladamente.

No caso, a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos autoriza esta Relatoria a decidir pela regularidade e legalidade da execução financeira.

De acordo com o resumo abaixo, foram idênticos os valores relativos às fases da liquidação da despesa, de forma que esta restou fielmente comprovada.

Valor Empenhado	R$	21.286,72
Valor das Notas Fiscais	R$	21.286,72
Total dos Pagamentos	R$	21.286,72

Assim sendo, conclui-se a Execução Financeira foi executada de forma regular e o objeto do contrato foi devidamente executado.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul,

reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Considerar regular e legal o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira, com base no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno;

2) Declarar a irregularidade e a ilegalidade do procedimento e formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato 126/2011, nos termos do art. 311, inciso II c/c art. 312, inciso II da Resolução Normativa nº 057/2006;

3) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal de Cassilândia e responsável pela formalização do presente contrato, ficando assim distribuída:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, e;

- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 197, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb